

17 08.05.90

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA No. 304 - DF (903636)
 RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI
 IMPETRANTE: JOÃO PEDRO MELLO
 IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA
 ADVOGADOS: DRS. SÉRGIO LUIZ FERNANDES DE MELLO E OUTRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PROMOÇÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. EFEITOS FINANCEIROS. ART. 8o., ADCT E ART. 4o., DA EC 26/85.

- I - Do confronto do art. 4o., da EC 26/85, e a interpretação fixada pelo Tribunal, o art. 8o., do ADCT, contém uma pequena parte do alcance daquela norma restritiva, ao passo que esta é ampla e consagra em si mesma a própria natureza de ato administrativo.
- II - O art. 8o., do ADCT, que concede a anistia, asseguradas as promoções na inatividade ao posto "a que teriam direito se estivessem em serviço ativo", acrescenta que há necessidade de serem "respeitadas as características e peculiaridades das carreiras e observados os respectivos regimes jurídicos."
- III - Não se aplicam aos anistiados as características, as peculiaridades e o regime jurídico atinentes ao critério subjetivo de merecimento e escolha e ao objetivo de curso de formação, mas aplicam-se-lhes o critério objetivo de antigüidade, por estar na inatividade.
- IV - As vantagens devidas são apenas aquelas inerentes às promoções, com efeito financeiro a partir da promulgação da Constituição.
- V - Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 24 de abril de 1990 (data do julgamento).

Carlos Velloso
 MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE.

Pedro Acioli
 MINISTRO PEDRO ACIOLI, RELATOR.

090000030
 063612200
 000030410

1ª Seção
24.04.90

JLZ - 09.04.90

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA No. 304 - DF (903636)

R E L A T Ó R I O

09000030
063622200
000030490

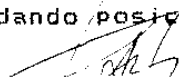
O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: -

Trata-se de mandado de segurança requerido por João Pedro Mello contra ato do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica que indeferiu pedido seu de inclusão na inatividade no posto de Capitão - ato fls. 31, D.O., Seção II, de 05.10.89..

O impetrante resume os fatos assim:

" a) O Impetrante, então com pouco menos de 20 anos de idade vinha de se matricular como aluno da 8a. Turma do Curso de Sargento Aviador da antiga Escola de Aviação Militar, fato ocorrido em 30.04.1934, logrando atingir no exame de admissão a nota de quatro vírgula quinhentos e trinta, tendo, mais tarde, concluído os dois períodos que compunham o "curriculum" da especialidade de Radiotelegrafista Aviador que foi a sua opção, tudo conforme se comprova com as certidões de no. 736/62 e 744/62 do Ministério da Aeronáutica, aqui anexadas. Documentos no. 3 e 4.

b) Conforme visto nos documentos mencionados em o item anterior, o curso a que havia se submetido o Impetrante estava concluído e com a conclusão estava o mesmo apto a atingir o Posto de 3o. Sargento, quando o fático dia 27 de novembro de 1935, na clada da noite, foi o mesmo despertado em seu sono através de ordens frenéticas de seus superiores que determinavam que o mesmo se armasse e que guardando posição combatesse.



JLZ - 09.04.90

MS No. 304 - DF (RT)

2

Sem saber a quem estava se antepondo naquele momento, mas cumprindo aquilo que desde cedo havia aprendido a obedecer - as ordens hierárquicas - o Impetrante, no estrito cumprimento do dever legal, atendeu às ordens de seus superiores, para compreender, algum tempo depois, que estava participando do que ficou conhecido como a Intentona Comunista de 35.

c) Os fatos que se sucederam a partir daí, caminharam de moldes a que os sonhos de vários jovens brasileiros fossem avassaladoramente desfeitos e dentre eles o do ora Impetrante, sem que para tal tivesse dado causa por um minoute sequer, visto que sem direito a qualquer tipo de defesa e mesmo sem sofrer julgamento, foi o mesmo através do Aviso no. 32, de 05 de dezembro de 1935, expulso das fileiras do Exército, expulsão esta convertida em exclusão através do Aviso no. 33, de 27 de dezembro de 1935, ambos da lavra do então Ministro da Guerra.

Verdade é, que de uma forma ou de outra, injustificadamente, uma carreira que se afigurava brilhante foi irremediavelmente interrompida;

d) A partir desse episódio começou a peregrinação do Impetrante pelas vias nem sempre muito claras e precisas da instância administrativa e do Judiciário, sem conseguir, entretanto, a solução reparadora para o dano que lhe fora cometido;

e) A situação já parecia definitivamente perdida, quando, após quase 53 anos completos da injustificada violência a que estava submetido o Impetrante, veio de ser editada a nova Carta Constitucional e com ela o seu Artigo 80. que de forma límpida, clara e incontestável, punha um fim às amarguras de muitos brasileiros injustificados por atos de força e dentre eles o Impetrante (fls 2/4).

Quanto ao mérito diz que foi abrangido pelo Decreto Legislativo 18, de 15.12.61, sobre o qual se refere o art. 80., do ADCT.

Ainda diz que - fls. 05:

" 3.4. Por sua vez, a DIRAP, através, do seu Diretor, pela Portaria no. 514/DAP, de 09 de maio de 1989, que também se anexa nesta oportunidade - documento 7 -, em síntese, noticiou ter sido o Impetrante incluído na Reserva Remunerada, a contar de 20 set 58, data em que atingiu a idade limite de permanência no serviço ativo, ficando promovido a categoria de Terceiro-Sargento, de acordo com o artigo 10. da Lei 1156, de 12 de julho de 1950 e à graduação de Segundo-Sargento, de conformidade com o artigo 51, parágrafo 20. da Lei 2370, de 09 dez 54, visto possuir mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e haver servido em zona de guerra.

JLZ - 09.04.90

MS No. 304 - DF (RT)

3

Pela mesma Portaria ficou constando que à partir de 20 set 70 foi o Impetrante reformado por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, de conformidade com o artigo 26, letra "b" da Lei no. 4 902, de 16 dez 65;

3.5. Irresignado com tal posicionamento assumido pela Autoridade Coatora, o Impetrante endereçou novo requerimento ao mesmo, solicitando, em resumo, a correta aplicação do texto legal cristalizado pelo artigo 80. das Disposições Transitórias que textualmente afirma em parte do seu "caput" o seguinte: "..., asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo...".

Robustecendo sua tese era informado, na ocasião, que como **homólogo de turma** existia a pessoa do Capitão ANTONIO FREDERICO LUVIZARO, no. 12 da especialidade de Rádio-Telegrafista Aviador da 8a. Turma, conforme se vê da anexa listagem, documento 8, através da qual se verifica, também, que o Impetrante é o número 14 da mesma turma e especialidade".

Pede a segurança nestes termos - fls. 10:

" 4.1. Considerando todo o exposto e as decisões já prolatadas em situações semelhantes pelos integrantes desse Templo de Justiça é que se requer seja acolhido o presente MANDADO DE SEGURANÇA com a expedição de ordem enereçada à Autoridade Coatora para que a mesma conduza o Impetrante ao Posto de Capitão da força a que esta vinculado, ao contrário da graduação que lhe foi atribuída de 2o. Sargento, com as repercussões financeiras do ato a contarem desde outubro de 1988, visto ser este, também, o entendimento do Artigo 80. das Disposições Transitórias que dá a sustentação legal ao pedido".

A autoridade impetrada diz o seguinte nas informações -

fls 52/53:

" Nas claras letras do art. 80. do ADCT da Carta Magna, mandou-se anistiar "aos que foram abrangidos pelo Decreto-legislativo no. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-lei no. 864, de 12 de setembro de 1964".

Pediram, o reconhecimento ao direito à anistia e, obtiveram tendo sido promovidos à graduação de Segundo Sargento de conformidade com o art. 51 parágrafo 2o. da Lei no. 2 370, de 09.12.54.

JLZ - 09.04.90

MS No. 304 - DF (RT)

4

Foram os impetrantes reformados a partir de 24.02.70, por terem atingidos a idade limite de permanência na reserva remunerada, fundamentado no art. 26, letra b da Lei no. 4 902, de 16.12.65

Ressalte-se que, ao serem anistiados e incluídos na inatividade na graduação de Segundo Sargento, o foram com base na legislação vigente na época em que atingiram a idade limite de permanência na ativa e na reserva remunerada.

Ainda, não foram promovidos à graduação de Terceiro Sargento na ativa, uma vez que, não concluíram o Curso de Formação de Sargento da extinta Escola de Aviação Militar.

Observe-se ainda, que pretendem os impetrantes serem beneficiados com a promoção ao posto de Capitão, na inatividade, com base no art. 253 do Decreto-lei no. 4162, de 19.03.42, o qual foi revogado pela Lei no. 1316, de 20.01.51, invocando ainda, a Lei no. 288, de 08.06.48.

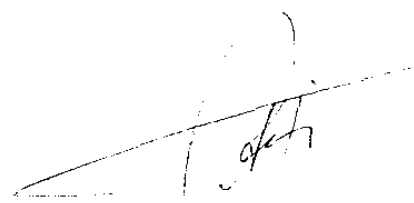
Vê-se, portanto, que os impetrantes só teriam direito à promoção ao posto de Segundo Tenente, caso houvessem concluído o Curso de Formação de Sargentos, e galgado a graduação de Terceiro Sargento, o que não aconteceu.

Portanto o indeferimento à pretensão dos requerentes quanto a promoção ao posto de Capitão, deve-se ao fato de não preencherem os requisitos do parágrafo único do art. 253, da Lei no. 4162, de 19.03.42.

Tal fato, afigura-se-nos, que à promoção pleiteada, haveria de proceder aferição de requisitos, objetivos uns, subjetivos outros e, como ponto fundamental a conclusão do Curso de Formação de Sargentos, inviabilizando desta maneira, a ascensão profissional postulada"

O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento da segurança.

E o relatório.



1ª Seção
24.04.90

JLZ - 10.04.90

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA No. 304 - DF (903636)

090000030
063632200
000030460

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (RELATOR) : -

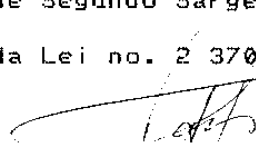
1 - O Ministério Público Federal diz que "parece não assistir razão ao impetrante" e fala esse tópico - fls. 57:

" Com efeito, o art. 8o. do ADCT subordina a promoção na inatividade aos prazos de permanência na atividade e às peculiaridades da carreira militar, observado seu regime jurídico.

Ora, conforme acentua a autoridade impetrada, a promoção à graduação que pretendem está subordinada a vários requisitos, inclusive a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Sargentos."

2 - Verifico que existem as seguintes categorias de militares: a - militares da ativa; b - militar da reserva remunerada e c - militar na inatividade.

3 - As informações trazem que "nas claras letras do art. 8o. do ADCT da Carta Magna, mandou-se anistiar aos que foram abrangidos pelo Decreto-legislativo no. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-lei no. 864, de 12 de setembro de 1964. Pediram, o reconhecimento ao direito à anistia e, obtiveram tendo sido promovidos à graduação de Segundo Sargento de conformidade com o art. 51, parágrafo 2o. da Lei no. 2 370, de 09.12.54" - fls 52.



P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

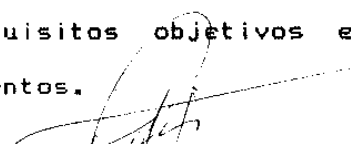
MS No. 304 - DF (VT)

2

4 - Em passo seguinte as informações dizem que "foram os impetrantes reformados a partir de 24.02.70, por terem atingidos a idade limite de permanência na reserva remunerada, fundamentado no art. 26, letra b da Lei no. 4 902, de 16.12.65. Ressalta-se que, ao serem anistiados e incluídos na inatividade na graduação de Segundo Sargento, o foram com base na legislação vigente na época em que atingiram a idade limite de permanência na ativa e na reserva remunerada. Ainda, não fossem promovidos à graduação de Terceiro Sargento na ativa, uma vez que, não conclufram o Curso de Formação de Sargento da extinta Escola de Aviação Militar" - fls 52/53.

5 - Quando do pedido da inatividade se expõem nas informações que "observe-se ainda, que pretendem os impetrantes serem beneficiados com a promoção ao posto de Capitão, na inatividade, com base no art. 253, do Decreto-lei no. 4 162, de 19.03.42, o qual foi revogado pela Lei no. 1 316, de 20.01.51, invocando ainda, a Lei no. 288, de 08.06.48. Vê-se, portanto, que os impetrantes só teriam direito à promoção ao posto de Segundo Tenente, caso houvessem concluído o Curso de Formação de Sargentos, e galgado a graduação de Terceiro Sargento, o que não aconteceu. Portanto o indeferimento à pretensão dos requerentes quanto a promoção ao posto de Capitão, deve-se ao fato de não preencherem os requisitos do parágrafo único do art. 253, da Lei no. 4 162, de 19.03.42" - fls. 53.

6 - A autoridade impetrada afirma que a promoção haveria de proceder a aferição de certos requisitos objetivos e subjetivos, além do curso de formação de sargentos.



P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS No. 304 - DF (VT)

3

7 - O art. 80., do ADCT, que concede a anistia, asseguradas as promoções na inatividade ao posto "a que teriam direito se estivessem em serviço ativo", acrescenta que há necessidade de serem "respeitadas as características e peculiaridades das carreiras e observados os respectivos regimes jurídicos".

8 - Entendo que é melhor verificar o alcance dessas expressões constantes do artigo 80., que no seu todo, quer dizer que a anistia é concedida, está concedida, e ficam asseguradas as promoções na inatividade ao posto, graduação ou cargo, só que o artigo coloca três condicionantes ao serem dadas as promoções, quais sejam, ao serem realizadas ditas promoções há de ser respeitadas as características da carreira; há de ser respeitadas as peculiaridades da carreira; e há de ser observado o regime jurídico da carreira.

9 - Pois, para isso, há necessidade que a autoridade impetrada ao fazer as promoções na inatividade observe as características, as peculiaridades e o regime jurídico da carreira do militar na inatividade e só, nada mais.

10 - A autoridade administrativa pelo conteúdo do art. 80., do ADCT, está impedida de trazer ou invocar normas das carreiras dos militares da ativa ou da reserva remunerada, para serem aplicadas aos militares na inatividade.

11 - Ao obedecer as características, as peculiaridades e o respectivo regime jurídico, se o impetrante, estivesse na atividade as promoções ao posto de Capitão se dariam pelos critérios

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS No. 304 - DF (VT)

4

objetivos de antiguidade e cursos de formação e pelo critério subjetivo de merecimento e escolha.

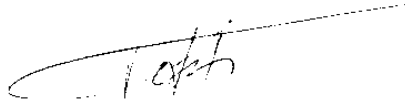
12 - No caso o impetrante esteve fora da carreira militar por força de um ato de exceção, daí não se lhe aplicam as características, as peculiaridades e o regime jurídico atinentes ao critério subjetivo de merecimento e escolha e ao objetivo de curso de formação, mas aplicando-se-lhe o critério objetivo de antiguidade, por estar na inatividade.

13 - A Lei 1 316, de 20.01.51, Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, na sua Segunda Parte, disciplina a questão relativa aos militares na inatividade e, igualmente, o Decreto-Lei 4 162, de 09.03.42, na Quarta Parte.

14 - No precedente de minha lavra a que se refere o impetrante, procurei objetar o alcance daquele ato, porque, como já disse, o art. 80., do ADCT, não é norma e nem preceito é um ato constitucional.

15 - O voto que expressei naquela oportunidade foi buscando o alcance do artigo e, agora, neste voto-vista, diante das preocupações da autoridade impetrada, fui buscar os precedentes do Tribunal acerca da interpretação dada ao art. 40., da Emenda Constitucional 26/85, sobretudo porque a ela aludem as informações e o Ministério Público Federal.

16 - Ao volver sobre este tema se fez necessário conferir se havia repetição de mandados de seguranças com os mesmos impetrantes, buscados no arquivo do Tribunal e nos precedentes citados.



P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS No. 304 - DF (VT)

5

17 - Mas, não encontrei duplicidade de pedidos, ao passo que verifiquei já existir no Tribunal interpretação fixada ao art. 4o., da EC 26/85, daí porque inicialmente faço transcrever o seu teor:

" Art. 4o. É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

Parágrafo 1o. É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

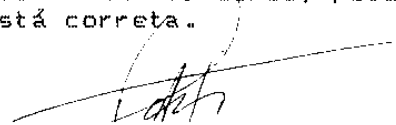
Parágrafo 2o. A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no caput deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Parágrafo 3o. Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teria direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

18 - Quanto a esta norma, o Plenário do Tribunal fixou-se o alcance do parágrafo 3o., do art. 4o., da EC 26/85 nas coordenadas básicas de que ali não se conferiu "aos anistiados mais direitos do que antes possuíam" e que "não se previu aí a promoção dos beneficiados pela anistia ao posto ou graduação que poderiam atingir se estivessem em atividade, e sim aquilo a que teriam direito, se não houvessem sido transferidos para a reserva."

19 - Fixou-se essa tese a partir do julgamento do MS 115.109-DF, in DJ 15.10.87, no qual acentuou o Relator que:

" No mérito, penso que a interpretação dada ao parágrafo 3o. do artigo 4o. da Emenda 26/85, pela digna autoridade impetrada, está correta.



P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS No. 304 - DF (VT)

6

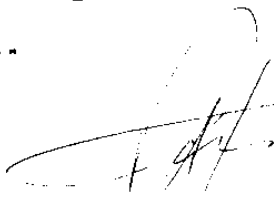
Estavam, ambos, na reserva remunerada com a graduação de 3o. Sargento. Após a referida Emenda Constitucional, por aplicação da anistia, foram parcialmente atendidos em sua pretensão, tendo sido contemplados, com escala sobre as graduações intermediárias, a Subtenentes. Daí por diante, para ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), teriam os impetrantes que preencher os requisitos previstos nos regulamentos vigentes, como consta expressamente da ressalva constante da parte final do parágrafo 3o. do art. 4o. da Emenda Constitucional em exame. Entre esses requisitos, o Regulamento aprovado pelo Dec. 90 116, de 29.8.84, alterado pelo de no. 92 962, de 21.7.86, estipula o critério de merecimento e a idade máxima de 53 anos, 11 meses e 29 dias, na data da promoção. Note-se que essas exigências já constavam do Dec. 90 116/84, art. 4o., anterior à anistia, seja quanto ao merecimento, seja quanto à idade, ainda mais reduzida.

O segundo impetrante, OSVALDO SILVA, atingiu a idade-limite em 13.8.85 (fls. 90). E, com relação a ambos, "se estivessem em serviço ativo" (exigência expressa da Emenda Constitucional), seria imprescindível para o ingresso no Quadro Auxiliar a apuração do merecimento, por critérios regulamentares, aferidos na esfera administrativa, a qual não pode ser simplesmente suprimida ou substituída pelo Poder Judiciário.

Não tinham, pois, se na ativa, direito líquido e certo às promoções até o posto de Capitão, no Quadro Auxiliar de Oficiais. Como a anistia concede-lhes somente "as promoções...ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo" (parágrafo 3o. do art. 4o. da EC 26/85), a conclusão a que chego é que, por via de consequência, não se lhes conferiu, com a anistia, mais direito do que antes possuíam. Em outras palavras: se antes não possuíam direito líquido e certo ao ingresso no Quadro de Oficiais, continuam nessa mesma situação, após a anistia.

Diferente seria se tivessem sido colhidos pela punição quando já preenchidas as condições regulamentares para a promoção, o que não é o caso, como se demonstrou."

20 - Nessa linha, o impetrante deveria à data da punição estar preenchendo as condições regulamentares para a promoção, interpretação portanto restritiva.



P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS No. 304 - DF (VT)

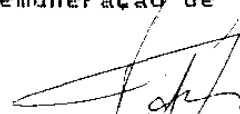
7

21 - Agora, por outro lado, se faz mister que transcreva o disposto no art. 80. e parágrafo 10., do ADCT, para confronto, a fim de que se possa verificar se a interpretação a ser dada ou a firmada no precedente de que fui Relator se ajusta à "medida de interesse público, editada por generosa inspiração política e jurídica, para assegurar a paz social, apagando da memória dos pais fatos, considerados delituosos, em determinado momento histórico-condicionado. Assim, quer na esfera administrativa, quer na aplicação judiciária, as leis de anistia devem ter a interpretação mais ampla possível para que suas normas assumam adequação eficácia e grandeza "in AC 83735-RJ, in DJ 28.02.85, apud voto Min. Carlos Velloso, no MS 113.488-DF, in DJ 19.09.88.

22 - Como disse antes o texto constitucional do art. 80., do ADCT, é do seguinte teor:

" Art. 80. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo no. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei no. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na idade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Parágrafo 10. O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.



P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS No. 304 - DF (VT)

8

23 - Do texto, fazendo o confronto com o da EC 26/85, art. 4o., e a interpretação fixada pelo Tribunal, vislumbro que o art. 8o., do ADCT, contém uma pequena parte do alcance daquela norma restritiva, ao passo que esta é ampla e consagra em si mesma a própria natureza de ato administrativo.

24 - A atual disposição constitucional não é restritiva, é ampla e não sambarca a interpretação fixada pelo Tribunal nos precedentes de que mencionei.

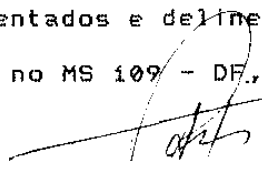
25 - Mantenho o meu entendimento que espossei no MS 109 - DF, in DJ 02.10.89, que foi nessa linha.

26 - A teor do art. 8o., do ADCT, a anistia é concedida a todos aqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em decorrência de motivação exclusivamente política.

27 - Esse ato constitucional, porque assim entendo, afirma que ficam "asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo".

28 - A clareza do ato não deixa dúvidas acerca do direito às promoções do impetrante.

29 - Os paradigmas, que para o caso entendo devam ficar bem demonstrado, foram apresentados e delineados pelo impetrante, pois, assim já me manifestei no MS 109 - DF, in DJ 02.10.89..



P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS No. 304 - DF (VT)

9

30 - Por outro lado, o parágrafo 1o. desse artigo, assegura os efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição de 1988.

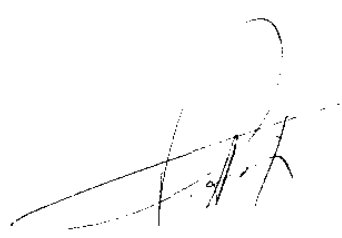
31 - Ora, esses efeitos financeiros são aqueles decorrentes das promoções.

32 - As vantagens a que fez jus são apenas aquelas advindas das promoções e não genericamente como quer o impetrante.

33 - Assim, defiro a segurança para assegurar ao impetrante a promoção na inatividade ao Posto de Capitão, com os efeitos financeiros a partir da Constituição de 1988, aliás, é assim que pede o impetrante.

É como voto.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'A. J. A.', written over a horizontal line.

CABS - 02.05.90
1ª Seção - 24.04.90

000275

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 304 - DF

VOTO - VENCIDO

O EXM^a. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO - Se
nhor Presidente, esta tem sido a minha linha. Não contemplar a
promoção somente pela anistia. A anistia repara eventual erro
ou injustiça. Informa o Eminentíssimo Ministro-Relator que os autos
não trazem demonstração, prova pré-constituída de que, ao se de
ferir a segurança, colocar-se-ia o impetrante no mesmo nível, no
mesmo tratamento, dos que permaneceram na ativa. Ônus que a ele
caberia fazer. Data venia, denego a segurança.



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

JLZ - 08.05.90

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

090000030
063642200
000030430

EXTRATO DE MINUTA

MS No. 304 - DF (903636). Relator: Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI. Impetrante: João Pedro Mello. Impetrado: Ministro de Estado da Aeronáutica. Advogados: Drs. Sérgio Luiz Fernandes de Mello e outro.

DECISÃO: "A Seção, por maioria, deferiu o mandado de segurança, vencido o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, em razão da ausência justificada do Sr. Ministro Armando Rolemberg" (em 24.04.90 - 1a. Seção).

Os Srs. Ministros Américo Luz e Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.


MARIA IONILCE C. AZEVEDO

Oficiala de Gabinete